

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE
CAPANEMA – PR.

Impugnação nº 002.

Ref. – Pregão Eletrônico nº 90015/2025.

A empresa **MAPMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, CNPJ nº 33.375.370/0001-62, com sua sede na rua Zanzibar, Nº 980, CEP: 02.512-010, Casa Verde – São Paulo – SP, na qualidade de interessada, vem por seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:-

I. DO PRAZO DE RESPOTA

A impugnação na sua forma eletrônica está prevista no Art. 24 do Decreto nº 10.024/2019 que regulamenta o pregão eletrônico, com seu prazo de resposta estabelecido em seu § 1º, se não vejamos:-

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e **CABERÁ AO PREGOEIRO**, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, **decidir sobre a impugnação no PRAZO DE DOIS DIAS úteis, CONTADO DO DATA DE RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.**

II. DOS FATOS E DOS DIREITOS

A subscriteve tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital e após a leitura do mesmo, pôde constatar que em nenhum momento o edital destaca o que preconiza o **artigo 48 da Lei 147/2014**, senão vejamos:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - **Deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

No certame não há exclusividade de participação das **MICRO e PEQUENAS EMPRESAS**, de acordo com os produtos a serem licitados para a aquisição, **o custo total do lote que temos interesse de participar, atualmente, não passa de R\$ 80.000,00 conforme encontra-se no próprio Edital**, vejamos;

59	69682	432468	ESFIGMOMANÔMETRO AJUSTE: ANALÓGICO, ANERÓIDE, TIPO: DE BRAÇO, FAIXA DE OPERAÇÃO: ATÉ 300 MMHG, MATERIAL BRAÇADEIRA: BRAÇADEIRA EM NYLON, TIPO FECHO: FECHO EM VELCRO, TAMANHO: ADULTO.]	UN	100	R\$ 89.50	R\$ 8,950.00
----	-------	--------	--	----	-----	-----------	--------------

Ora, sabemos que para os itens/lote na qual valor estimado de cada **não for maior que R\$ 80.000,00 DEVERÁ** ser de disputa exclusiva de ME/EPP não havendo justificativa para pregão de ampla participação conforme o Art. 10 do Decreto nº 8.538/2015 que logo será citado.

No certame não há exclusividade de participação das **MICRO e PEQUENAS EMPRESAS**, ocorre que o edital da forma que está viola até a nossa **Constituição Federal**, senão vejamos:-

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX - Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

III. DAS EMPRESAS ENQUADRADAS

Em pesquisa, encontramos três fornecedores ME e EPP sediados em **BAHIA**. Sem mais delongas, vemos 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regional e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

1. 16.826.305/0001-97 - SOS MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA (EPP)
2. 19.281.319/0001-60 - LMS BIOMEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (EPP)
3. 02.036.316/0001-69 - PACK IMPORT COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (EPP)

E necessário verificar ainda é o atendimento do Art. 49, sobre este aspecto, é difícil apurar ou afirmar que não existem no mercado local ou regional ao menos três empresas ME / EPP prestadoras deste serviço. Muito mais difícil, é afirmar que não existem no mercado ao menos três empresas deste porte que não tenham interesse em negociar com a administração pública. Ressalta-se que o mercado é dinâmico, e diariamente novas empresas se instalam nas mais diversas regiões do país para prestarem serviços diversos.

Não podemos afirmar que não há ao menos três ME/EPP interessadas no mercado local ou regional, podem haver inúmeras empresas, mas nenhuma se interessar, ou só uma delas, não há certeza sobre isso, a confirmação de possível interessada que se enquadra nestes moldes só pode ser confirmada no momento da abertura da licitação.

IV. DO PRINCÍPIO ADMINISTRATIVO

Devemos dar ênfase a esse princípio que aborta o tema dessa impugnação, englobando o tratamento diferenciado para MEI/ME/EPP nas licitações, as licitações não podem deixar de conceder os benefícios e fomentar o desenvolvimento econômico das pequenas empresas, neste sentido, com base no princípio do desenvolvimento nacional sustentável expresso no art. 5º da 14.133/21, solicitamos a aplicação da exclusividade para os itens informados.

V. DA VANTAJOSIEDADE

Por outro lado, antes mesmo que essa conceituada administração venha a não deferir o pedido de exclusividade para as empresas ME/EPP, com base no Art. 10 do Decreto 8.538/2015 dizendo que representará prejuízo conforme segue o inciso II:-

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

Vejamos o que esclarece o Decreto Nº 8.538/2015 em seu Artigo 10, para ficar mais nítido esse entendimento:-

Art. 10. **NÃO SE APLICA** o disposto nos ART. 6º AO ART. 8º QUANDO:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte **NÃO FOR VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO** pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

(...)

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. **PARA O DISPOSTO NO INCISO II** do caput, considera-se **NÃO VANTAJOSA A CONTRATAÇÃO** quando:

I - resultar em **PREÇO SUPERIOR AO VALOR ESTABELECIDO COMO REFERÊNCIA**; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

É nítido que a Lei é cediça, não deixando dúvidas que é aplicada **SIM** a exclusividade, quando em seu artigo 10 do decreto expresso a cima diz que **NÃO SE APLICA** o disposto nos ART. 6º AO ART. 8º desta lei.

Para mais conhecimento e sem deixar sombras de dúvidas, vejamos o que esclarece o artigo 6º do decreto Nº 8.538/ 2015:-

Art. 6º - Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado **EXCLUSIVAMENTE À PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE** nos itens ou lotes de licitação **CUJO VALOR SEJA DE ATÉ R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)**.

Portanto, conforme urge o artigo 10 do decreto expresso acima diz que **NÃO SE APLICA** o disposto nos ART. 6º AO ART. 8º.

Vejamos então o que diz a lei 14.133/21 em seu art. 11 no que se trata sobre a vantajosidade:-

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de **CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

O cumprimento da Lei está positivado na **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** em seu artigo 5º, inciso II, abaixo reproduzido:-

II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

No direito administrativo prevalece o princípio da **AUTO TUTELA** sob o qual a **ADMINISTRAÇÃO HÁ QUE** rever seus atos, tal como definido na Sumula 473 do STF, in verbis:-

“A administração **pode anular seus próprios atos**, quando eivados de **vícios** que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

VI. DOS PEDIDOS

Ex positis, **REQUER**, seja readequado o edital para aplicação da **EXCLUSIVIDADE** nos itens com valores estimados abaixo de R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS), conforme positivado no artigo 48 da Lei 147/2014.

Requer, ainda que a decisão da presente Impugnação seja devidamente fundamentada nos termos do Art. 2º e 50 da Lei Federal nº 9.784/99. Segundo, (MAZZA, A. Manual de direito administrativo. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020) o princípio da

obrigatória motivação impõe à Administração Pública o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a prática do ato.

Termos em que,
Pede Deferimento

São Paulo, 12 de março de 2025.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "M. Kartón", is centered above the printed name.

MAGNO KARTON FREITAS RABELO
DIRETOR
RG 55.055.588-2 CPF 033.976.173-32